DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4217/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22906/2016
PROTOCOLO	: 1745599
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 01/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Em exame a formalização do *Contrato nº 01/16* e sua execução financeira, formalizado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Mello Ferreira & Silva Ltda.*¸ no valor de R$ 83.366,00 e com a finalidade de ser realizado o transporte escolar na zona rural.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nª 02/2016* –, foi julgado regular por esta Corte, por meio do Acórdão 01.1441/2018, acostado à f. 190 do TC 16194/16.

Com os documentos pertinentes à formalização do contrato e à execução financeira, os autos seguiram para o núcleo técnico, que emitiu as análises de f. 159 e 316, respectivamente para cada fase.

Quanto à formalização do contrato a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação entendeu estarem presentes os documentos e os procedimentos obrigatórios descritos em lei (ANA 6092/17) e quanto à execução financeira, igualmente, concluiu pelo atendimento à legislação pertinente, conforme se extrai da ANA 3257/20.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do Parecer 13531/2020 de f. 219.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$83.366,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação em tela teve por finalidade a prestação de serviços em transporte escolar, para atender a Rede Municipal de Ensino de Pedro Gomes/MS, tendo sido o processo licitatório julgado regular por esta Corte, conforme consta no relatório.

O que se examina nesta oportunidade é a formalização do *Contrato nº 01/2016* e sua execução financeira, sendo que para ambos verifico estarem presentes nos autos a documentação necessária para a correta instrução processual.

O contrato em questão foi elaborado em observância aos regramentos legais, em especial contendo as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações (8.666/93) e, como faz prova o documento de f. 37, seu extrato foi publicado, obedecendo ao comando do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

No que tange à execução financeira, observo que a mesma se deu da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 83.366,00**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 83.366,00**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	**-**	**R$ 19.174,18**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 64.191,88**
TOTAL LIQUIDADO	**-**	**R$ 64.191,88**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 64.191,88**

Demonstrado está que as etapas de processamento da despesa foram respeitadas, estando o valor empenhado, igualmente liquidado e pago, conforme as regras da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente o conteúdo dos artigos 62 e seguintes.

Registro, por fim, que a remessa dos documentos a este Tribunal se deu de forma tempestiva, conforme orienta a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/1, vigente à época da contratação.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, inciso II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** na formalização do *Contrato nº 01/16*, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Mello Ferreira & Silva Ltda.*, em atendimento aos comandos das leis federais nº 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB